SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094182 - SP (2026/0171154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M A D
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA TESE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 647-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca do mérito da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 impede o exame originário da controvérsia por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que afastado o fundamento relativo à concomitância entre recursos excepcionais e o *habeas corpus*, subsistem fundamentos autônomos suficientes para amparar o não conhecimento da impetração.

3. O art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se configurou na espécie.

4. A aferição da voluntariedade, da efetividade, da relevância e do resultado útil da colaboração prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 demanda valoração do conjunto probatório produzido nos autos, providência incompatível com a atuação originária desta Corte, sobretudo quando inexistente pronunciamento da instância antecedente.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes quando a

Documento eletrônico VDA59952943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d926267-269d-466d-9968-ee2962acbbed

fundamentação adotada se revela suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d926267-269d-466d-9968-ee2962acbbed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094182 - SP (2026/0171154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M A D
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA TESE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 647-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca do mérito da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 impede o exame originário da controvérsia por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que afastado o fundamento relativo à concomitância entre recursos excepcionais e o *habeas corpus*, subsistem fundamentos autônomos suficientes para amparar o não conhecimento da impetração.

3. O art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se configurou na espécie.

4. A aferição da voluntariedade, da efetividade, da relevância e do resultado útil da colaboração prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 demanda valoração do conjunto probatório produzido nos autos, providência incompatível com a atuação originária desta Corte, sobretudo quando inexistente pronunciamento da instância antecedente.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes quando a

Documento eletrônico VDA58962184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 8353b8b8-ce65-4858-a086-737c625a1466

fundamentação adotada se revela suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A D contra decisão monocrática assim ementada (fl. 627):

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.
> Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante que a concomitância recursal não afasta o exame de ilegalidade manifesta e não responde ao pedido autônomo formulado no *writ*, pois a simultaneidade não é impeditivo absoluto e o pedido subsidiário visa cassar o capítulo do acórdão estadual para que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine a incidência do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que há contradição lógica na utilização da supressão de instância para recusar também o pedido de retorno dos autos, criando um círculo processual que inviabiliza o julgamento da minorante e vulnera a inafastabilidade da jurisdição.

Sustenta que o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Defende que a ausência de trânsito em julgado pode obstar a revisão criminal, mas não o *habeas corpus*; afirma que a condenação produz ameaça concreta à liberdade mesmo com o agravante solto, e que a incidência do art. 41 teria reflexos imediatos na pena e no regime.

Afirma que não há pedido de dilação probatória, pois os fatos essenciais da colaboração estão comprovados por prova judicial pré-constituída e o debate é de subsunção jurídica ao art. 41.

Indica que o HC n. 357.189/PR é paradigma pertinente, no qual, apesar da supressão de instância, esta Corte concedeu ordem de ofício para reconhecer a

Documento eletrônico VDA58962184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 8353b8b8-ce65-4858-a086-737c625a1466

minorante, sendo indevida a distinção apenas pelo trânsito em julgado; propõe, ao menos, o retorno dos autos para exame na origem.

Apresenta o HC n. 663.265/SP e o REsp n. 2.235.178/MT como parâmetros objetivos sobre colaboração voluntária, efetiva e útil, destacando que sua contribuição transcendeu a mera confissão e produziu resultados concretos.

Indica, ao final, pedidos de reconsideração das decisões agravadas ou provimento colegiado do agravo; concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer a incidência do art. 41, preferencialmente na fração de dois terços; subsidiariamente, cassação dos acórdãos estaduais para exame do mérito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; sucessivamente, remessa para definição da fração; submissão à Sexta Turma com sustentação oral; e pronunciamento expresso para fins de prequestionamento.

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de erro quanto à referência à concomitância entre recursos excepcionais e o presente *habeas corpus*.

Conforme já consignado no julgamento dos embargos de declaração, ainda que se desconsidere esse fundamento, subsistem, de forma autônoma e suficiente, os demais óbices que conduziram ao não conhecimento da impetração, notadamente a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca do mérito da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação originária desta Corte.

Também não procede a alegação de contradição lógica decorrente da utilização da supressão de instância para afastar o pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça.

O acórdão impugnado limitou-se a não conhecer da revisão criminal, sem apreciar a efetiva incidência da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, por entender inadequada a via eleita. Nessas circunstâncias, não cabe a este Superior

Documento eletrônico VDA58962184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 8353b8b8-ce65-4858-a086-737c625a1466

Tribunal inaugurar o exame da matéria, tampouco determinar, na estreita via do *habeas corpus*, que a Corte estadual reaprecie questão cuja análise foi afastada por fundamentos processuais próprios, ausente manifesta ilegalidade que justifique a atuação excepcional desta Corte.

A invocação do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal igualmente não altera essa conclusão.

É certo que o referido dispositivo admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada coação ilegal. Todavia, tal atuação excepcional pressupõe a existência de constrangimento ilegal manifesto, hipótese não configurada nos autos.

A corroborar: *o art. 647-A do CPP condiciona a expedição de habeas corpus de ofício à competência jurisdicional do órgão julgador, não afastando a necessidade de verificação prévia da competência* (AgRg no HC n. 1.044.958/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026).

No caso, a defesa pretende o reconhecimento direto da incidência da causa especial de diminuição mediante exame da efetividade, da relevância e do alcance da colaboração alegadamente prestada pelo agravante.

Essa providência extrapola os limites cognitivos do presente *writ*.

Embora a defesa sustente tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, a aferição dos requisitos previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe exame concreto acerca da voluntariedade, da utilidade e da efetividade da colaboração prestada, matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem e cuja análise demanda valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

Não se trata, portanto, de simples subsunção jurídica de fatos incontroversos, mas de questão cujo exame pressupõe atividade cognitiva incompatível com a atuação originária desta Corte, sobretudo diante da ausência de pronunciamento da instância antecedente.

Também não prospera a alegação de que a inexistência de trânsito em julgado reforçaria o cabimento do *habeas corpus*.

Com efeito, o não conhecimento do presente *writ* não decorreu da ausência de formação da coisa julgada, mas da inadequação da via eleita, da inexistência de

Documento eletrônico VDA58962184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 8353b8b8-ce65-4858-a086-737c625a1466

prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem e da ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação excepcional desses óbices processuais.

Nesse sentido: *o exame direto de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância* [...] (AgRg no HC n. 1.089.905/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026).

Inclusive, *conclui-se que as razões recursais não infirmam o fundamento central da decisão agravada, relativo à inadequação da via eleita e à inexistência de flagrante ilegalidade* [...] (AgRg no HC n. 1.076.467/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026).

Igualmente não assiste razão ao agravante quanto aos precedentes invocados.

Na espécie, ao revés, permanecem controvérsias processuais antecedentes que impedem o exame originário da incidência da minorante, inexistindo ilegalidade manifesta apta a justificar solução semelhante.

Os referidos julgados estabeleceram parâmetros materiais para a incidência do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, mas não afastam a necessidade de prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias nem autorizam esta Corte a proceder, originariamente, à valoração da prova produzida para reconhecer a existência da colaboração premiada legal.

Por fim, quanto ao pedido de pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, registro que o julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os artigos invocados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, como efetivamente ocorre na hipótese.

As razões recursais, em verdade, revelam mero inconformismo com a conclusão adotada na decisão agravada, sem demonstrar fundamento apto a ensejar sua modificação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:53
Código de Controle do Documento: 8353b8b8-ce65-4858-a086-737c625a1466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.094.182 / SP

Número Registro: 2026/0171154-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10013451520218260077 22615389020258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A D
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M A D
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 01a34fe3-a134-45e2-9754-79f7f2f072ea

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 01a34fe3-a134-45e2-9754-79f7f2f072ea